

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária - realizada no dia 18 de dezembro de 1963, faz baixar a seguinte Resolução:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. RESOLVE:-

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da

Câmara Municipal

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede à rua Cel. Leme da Fonseca, 39, 2ª andar.

Parágrafo único - Na sede da Câmara Municipal, sem permissão do plenário, não se realizarão atos estranhos à sua função.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA POSSE DO PREFEITO
E DO VICE-PREFEITO

Art. 2º - A Câmara Municipal instalar-se-á, no dia 1º de janeiro do ano inicial de cada quadriênio, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único - Preenchidas as formalidades legais, serão os vereadores presentes empossados pelo Juiz, depois de prestado o seguinte compromisso:-

"PROMETO DESEMPENHAR, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Art. 3º - Prestado o compromisso e empossados os vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa, obedecido o disposto neste Regimento.

Parágrafo único - Declarada eleita, a Mesa será empossada pelo Juiz, assumindo o Presidente a direção dos trabalhos.

Art. 4º - O Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, legamente diplomados, a prestar compromisso, que será idêntico ao constante do parágrafo único do artigo 2º, declarando empossado o primeiro.

Art. 5º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão a que comparecerem.

Art. 6º - A última sessão ordinária do ano legislativo será realizada para o fim exclusivo da eleição da Mesa, que deverá dirigir os trabalhos no ano subsequente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se realizará no último ano de cada legislatura.

Art. 7º - A Mesa eleita se considerará empossada, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte, independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Secção Primeira

Art. 8º - A Mesa, a que compete a direção de todos os trabalhos da Câmara, compor-se-á de um presidente, dois secretários e um vice-presidente.

§ 1º - A nenhum dos membros da Mesa, quando no desempenho de suas funções, será permitido deixar sua cadeira, sem que esteja presente, no ato, seu substituto legal.

§ 2º - Na falta de um dos secretários, ou de ambos, o presidente convidará, entre os vereadores presentes, quem os substitua, "ad-hoc".

§ 3º - Ao instalar-se a sessão, quando ausentes todos os membros da Mesa, inclusive o vice-presidente, será esta organizada pelo vereador mais idoso, que designará os secretários.

Art. 9º - A eleição da Mesa será por voto público, nos termos da lei estadual 2.550, de 10/1/1 954, por maioria absoluta de votos dos vereadores presentes.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria de votos, realizar-se-á nova votação, entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que alcançar maior votação e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Se, porventura, não houver "quorum" para eleição, a Mesa anterior continuará responsável pelos trabalhos da Câmara, até que sejam escolhidos os novos dirigentes..

Art. 10 - Vago qualquer cargo, será preenchido por eleição, na sessão imediata.

Art. 11 - Além de outras atribuições consignadas neste regimento, compete à Mesa:-

I - regulamentar os serviços da Câmara, observada a legislação em vigor;

II - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - aceitar ou recusar, nos termos deste regimento, proposições apresentadas à Câmara;

IV - dirigir os serviços da Câmara;

V - promover a polícia interna da Câmara;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, na forma da legislação em vigor;

VII - permitir, ou não, sejam irradiados e filmados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres públicos, salvo se o plenário autorizar concorrência para esse fim;

VIII - a iniciativa na criação de cargos ou funções necessárias aos serviços da secretaria da Câmara ou na alteração do quadro dos seus funcionários, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

Secção Segunda

DO PRESIDENTE

Art. 12 - Ao Presidente, representante da Câmara, compete:-

- I - convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- II - receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e suplentes, empossando-os, respeitando-se o disposto no artigo 2º e seu parágrafo único;
- III - mandar proceder à chamada, à leitura da ata e à do expediente;
- IV - manter a ordem e fazer observar o regimento;
- V - assinar, em primeiro lugar, os atos e resoluções da Câmara, bem como as atas das sessões, os editais e o expediente do serviço a seu cargo;
- VI - assinar os autógrafos das leis destinadas à promulgação pelo Prefeito;
- VII - despachar o expediente da sessão;
- VIII - submeter a matéria à discussão e à votação;
- IX - fixar o ponto sobre o qual deverá incidir a votação;
- X - anunciar o resultado da votação;
- XI - conceder a palavra nos termos regimentais;
- XII - advertir o orador que se desviar do assunto ou faltar com o decôro devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, cabendo-lhe, em caso de recalcitrância e quando as circunstâncias aconselharem, suspender a sessão;
- XIII - declarar esgotado qualquer prazo regimental;
- XIV - anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes;
- XV - organizar e dar a conhecer a ordem do dia da sessão subsequente;
- XVI - resolver questões de ordem;
- XVII - nomear comissões nos termos deste Regimento;
- XVIII - designar, conforme indicação da respectiva bancada, substitutos para os membros efetivos das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento, na ausência de suplentes;
- XIX - promover e regular a publicação dos debates da Câmara, escoimando-os de expressões e conceitos vedados pelo regimento;
- XX - convocar sessões extraordinárias;
- XXI - presidir às reuniões da Mesa, tomar parte, com direito a voto, em suas deliberações, e assinar as respectivas atas;
- XXII - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara;
- XXIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus próprios atos e contra atos da Câmara, de modo que garanta o direito das partes;
- XXV - apresentar, anualmente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXVI - publicar as resoluções, bem como promulgar as leis da Câmara, quando o Prefeito o não tenha feito, nos casos previstos em lei;
- XXVII - despachar, distribuir e encaminhar as proposições às comissões, para os necessários pareceres, ou ao Prefeito, para as providências cabíveis;

XXVIII - manter e dirigir a correspondência oficial;

XXIX - superintender os serviços da secretaria e autorizar-lhe as despesas, dentro dos limites do orçamento, e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos, bem como a suplementação de verbas;

XXX - determinar abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXXI - justificar a ausência de vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou de representação;

XXXII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XXXIII - tomar outras providências, que lhe atribui o regimento.

Art. 13 - O presidente pode oferecer quaisquer proposições, devendo, entretanto, afastar-se da presidência para discutí-las.

§ 1º - Terá o presidente voto apenas nos casos de empate, na eleição de membros da Mesa e nas votações secretas.

§ 2º - No exercício de suas funções, o presidente não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 14 - O Presidente deverá comunicar à Casa seu desejo de afastar-se do Município, por mais de 8 (oito) dias, transmitindo o cargo a seu substituto regimental.

Parágrafo único - Caso se ausente o Presidente, sem cumprir o disposto no artigo anterior, será considerado impedido até seu regresso.

Secção Terceira

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15 - O Vice-Presidente substitui o Presidente:-

I - na presidência, se o presidente não comparecer à sessão, na hora regimental, ou deixar a presidência, durante os trabalhos;

II - em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o vice-presidente deverá encaminhar ao presidente as decisões do plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.

Secção Quarta

DOS SECRETÁRIOS

Art. 16 - Ao Primeiro-Secretário compete:-

I - assumir a Presidência, na falta eventual do presidente, respeitando o que se dispôs na Secção Terceira;

II - proceder à chamada dos vereadores, no início das sessões ou quando se fizer mister, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;

III - fiscalizar a redação das atas e assiná-las após o presidente;

IV - ler, na hora do expediente, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

V - proceder à verificação das votações;

VI - assinar, com o presidente, os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VII - dirigir, sob a supervisão do Presidente, os serviços da secretaria, zelando pela observância do Regimento Interno e do Regulamento dos funcionários.

Art. 17 - Compete ao Segundo-Secretário:-

I - substituir o Primeiro-Secretário, em suas ausências ou impedimentos;

II - fazer o resumo fiel do que ocorrer na sessão, fiscalizando os registros taquigráficos e zelando pela sua fidelidade e comunicando à Mesa as irregularidades que notar;

III - encarregar-se do livro de inscrição dos vereadores;

IV - lavrar de próprio punho a ata das sessões secretas;

V - anotar o tempo e o número de vezes que cada vereador ocupa a tribuna;

VI - receber a correspondência e os demais documentos enviados à Câmara;

VII - preparar os despachos do Presidente, durante as sessões.

Art. 18 - No impedimento ou ausência de ambos os secretários, o Presidente indicará um ou dois membros, que os substituíam, com plena competência.

Capítulo II

DAS COMISSÕES

Disposições Gerais

Seção Primeira

Art. 19 - As Comissões da Câmara serão permanentes, especiais, de representação e de inquérito.

Art. 20 - As comissões permanentes, compostas anualmente, todas com cinco membros, serão:-

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Economia e Finanças;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social;

V - Comissão de Contas e Orçamento.

Parágrafo único - As comissões permanentes serão organizadas em sessão extraordinária, especialmente convocada, dentro da semana que segue à eleição e posse da Mesa.

Art. 21 - Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo eles possuir nas comissões um número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara.

§ 1º - Na apuração do número de membros, levar-se-á em conta o número de cadeiras, que efetivamente têm os partidos na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 2º - Cada vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas comissões, e, como substituto, de mais de três.

§ 3º - Os cargos resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou eleição.

§ 4º - Na distribuição do número de membros, a que tenham direito os partidos, adotar-se-á a seguinte critério:-

67
19

I - Distribuir-se-á o número de membros por tôdas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se sua indicação;

II - Procurar-se-á acôrdo entre o presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros;

III - Na impossibilidade de acôrdo, juntamente à eleição referida no § 3º deste artigo, far-se-á por votação a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. 22 - Compete às Comissões dizer sôbre as proposições cujos objetos se enquadrem, a juízo do presidente da Câmara, nas suas denominações e especialmente:-

I - de Justiça e Redação:- manifestar-se sôbre todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à sua redação final;

II - de Economia e Finanças:- manifestar-se sôbre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou lhe acarretem responsabilidade ou interesse ao crédito público;

III - de Contas e Orçamento:- o exame da proposta orçamentária e das emendas que lhe forem apresentadas, e da prestação de contas, relativas ao exercício findo, concluindo em projeto de resolução, aceitando-as ou rejeitando-as, bem como acompanhar, por meio dos balancetes da Prefeitura, o andamento das despesas públicas.

Art. 23 - As comissões especiais serão constituídas para um fim predeterminado, que não seja específico das comissões permanentes, por proposta da Mesa, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Casa, ou a requerimento de líder de grupo, com aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, desde logo, o número de membros de que se compará a Comissão.

§ 2º - As comissões de inquérito se regularão pelo disposto na secção III deste Capítulo.

Art. 24 - As comissões de representação, destinadas à representação da Mesa em atos externos, serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo plenário, indicando-se, também, desde logo, o número de seus membros.

Art. 25 - A nomeação dos membros das comissões especiais e de representação será feita pelo Presidente da Mesa, respeitando-se, quanto possível, a representação proporcional dos partidos, devendo integrá-las, necessariamente, o autor do requerimento.

Parágrafo único - Considera-se presidente dessas comissões o vereador designado em primeiro lugar.

Art. 26 - Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, de representação ou especiais, assumirá o cargo o seu suplente.

Parágrafo único - Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, o partido a que pertence o membro impedido ou licenciado, indicará o substituto.

Art. 27 - Terminado o ano legislativo sem que alguma comissão especial tenha completado o seu trabalho, os estudos por ela feitos serão encaminhados à Mesa, a fim de que, no ano seguinte, o Presidente incumba nova Comissão ou a mesma para resolver o assunto.

Art. 28 - Os papéis destinados às comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos vereadores por igual forma.

Art. 29 - Os presidentes das Comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem.

§ 1^a - A eleição do Presidente será imediatamente comunicada, por escrito, à Mesa.

§ 2^a - Não havendo indicação, o presidente da Câmara convocará reunião da Comissão, para os três dias seguintes, em que se procederá a eleição do presidente, mediante escrutínio secreto.

Secção Segunda

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 30 - As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada quinze dias, no recinto da Câmara, em dias previamente designados e publicados, na hora e com a duração julgadas convenientes pelo respectivo presidente.

§ 1^a - Salvo deliberação em contrário, da maioria de membros da Comissão, as reuniões serão públicas.

§ 2^a - As reuniões serão secretariadas por um funcionário da Secretaria da Câmara, exceto nas reuniões secretas, em que um dos membros será para tal fim designado pelo presidente da comissão.

Art. 31 - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, pelo menos com 24 horas de antecedência, a seu critério ou a requerimento da maioria dos membros da comissão.

Art. 32 - As comissões deliberarão somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 - Na reunião obedecer-se-á à seguinte ordem:-

- I - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - Leitura da correspondência e documentos, e distribuição das proposições recebidas aos relatores para o parecer;
- III - Leitura, discussão e votação dos pareceres e relatórios apresentados.

§ 1^a - A ordem referida neste artigo poderá ser modificada a juízo da maioria dos membros da comissão.

§ 2^a - Não havendo parecer a ser discutido, o presidente poderá encerrar a reunião.

§ 3^a - Não se realizando, por qualquer motivo, uma reunião ordinária, ou estando ausente o seu presidente, fará este, independentemente de nova reunião, a indicação dos relatores às proposições recebidas e providenciará sua imediata distribuição.

Art. 34 - O relator designado terá 10 (dez) dias, a contar do recebimento da proposição, para apresentar seu parecer, podendo esse prazo ser prorrogado pelo presidente, por tempo não superior a 5 dias.

§ 1^a - Descumprido o disposto neste artigo, a proposição será incluída na pauta da seguinte reunião ordinária da comissão, para que seja indicado novo relator.

§ 2^a - A Secretaria da Câmara, decorridos 30 dias da distribuição da proposição, sem recebê-la com o devido parecer, comunicará o fato à presidência da Câmara, para que esta a requisite da comissão em que se encontra, a fim de retomar os trâmites normais, nomeando-se para esse fim um relator especial.

§ 3^a - Qualquer membro da comissão poderá solicitar adiamento da votação do parecer para a sessão seguinte, a menos que se trate do caso do § 2^a deste artigo, concedendo o presidente vista do processo, por igual prazo, aos membros que a solicitarem.

Art. 35 - O parecer concluirá pela aprovação da proposição e das emendas ou pela rejeição, podendo, desde logo, apresentar-lhes novas emendas, sub-emendas ou substitutivos, dividí-lo em projetos separados ou requerer sua juntada a outro, inclusive apresentar novos projetos dele decorrentes.

Art. 36 - A comissão deliberará por maioria de votos.

§ 1º - O voto será "favorável", "favorável com restrições" ou "contrário".

§ 2º - O membro da comissão poderá juntar as razões de seu voto ao parecer ou das restrições a ele apostas.

Art. 37 - Se a maioria dos vereadores presentes discordar do parecer, o presidente indicará um desses membros para apresentar por escrito suas razões, que, assinadas pelos membros contrários, será considerado o parecer da Comissão.

Parágrafo único - O parecer primitivo será arquivado ou juntado ao projeto como voto em separado, se assim solicitar seu autor.

Art. 38 - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes fôr submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhes aprouver.

Parágrafo único - Qualquer medida deverá ser solicitada por membro ou determinada pelo presidente, dentro da primeira quinzena em que a proposição estiver submetida à comissão.

Art. 39 - Quando mais de uma comissão deve manifestar-se sobre uma proposição, esta ser-lhes-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no artigo 22 deste Regimento.

Parágrafo único - A comissão poderá requerer ao presidente que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida.

Art. 40 - O parecer da comissão deve ater-se exclusivamente à apreciação da matéria, dentro de suas atribuições específicas.

Art. 41 - Serão lavradas atas circunstanciadas dos trabalhos das comissões.

Art. 42 - Ao presidente compete presidir aos trabalhos das comissões, zelando pelo cumprimento do disposto neste regimento.

Art. 43 - Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão o seu cargo.

Parágrafo único - Comunicado o fato ao presidente da Mesa, providenciará este a substituição do vereador faltoso de acordo com o artigo 26, parágrafo único.

Art. 44 - As comissões especiais se regularão, no que couber, pelo que se dispõe nesta seção, devendo o prazo para o término de seus trabalhos ser determinado pelo presidente da Mesa.

Seção Terceira

Das Comissões de Inquérito

Art. 45 - As Comissões de Inquérito serão constituídas com o fim especial de apreciar assuntos de competência do município.

§ 1º - Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar da Mesa os funcionários para os seus trabalhos, bem como pedir, diretamente, a qualquer autoridade, os informes que julgar necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão, observado o limite de sua competência, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e tomar os depoimentos de funcionários municipais ou servidores de autarquias do Município.

§ 3º - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução ou de lei, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados de seus estudos ao Prefeito, se for o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 4º - Se forem diversos os fatos objetos do inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

TITULO III

Capítulo I

DOS VEREADORES

Art. 46 - Compete ao vereador:-

- I - Comparecer à Câmara à hora regimental das sessões;
- II - Fazer ao Presidente comunicação prévia, sempre que tiver, por motivo justo, de deixar de comparecer às sessões;
- III - Desempenhar-se dos encargos de que foi incumbido, dando, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres para os quais foi designado;
- IV - Propor à Câmara, por escrito, todas as medidas que julgar convenientes ao município e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;
- V - Fazer, no início e no término do mandato, declaração de bens, a qual será entregue ao Presidente da Câmara em sobrecarta lacrada e que somente se tornará pública por solicitação da maioria absoluta dos vereadores;
- VI - Votar as propostas submetidas à deliberação da Câmara, - salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular ou de interesse de pessoas de que seja procurador, representante ou parente até terceiro grau civil.

Capítulo II

DOS LÍDERES

Art. 47 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

Parágrafo único - As representações partidárias, especialmente para o que dispõe o art. 21 em seu § 3º, deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes no início de cada período legislativo.

Art. 48 - Os grupos de ação legislativa poderão formar-se a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º - Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do bloco da maioria.

§ 2º - Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de 1/3 dos vereadores da Câmara.

§ 3º - A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder e vice-líder.

Art. 49 - A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos, será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 50 - Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes de partido, no que se refere o artigo 47; e por maioria dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 48; e pela mesma forma substituídos.

Capítulo III

Da posse, da licença e da substituição

Art. 51 - Os vereadores empossar-se-ão nos termos do parágrafo único do artigo 2º deste Regimento Interno.

Art. 52 - O vereador poderá obter licença, por prazo determinado, nos seguintes casos:-

- I - Para desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Para tratar de interesses particulares.

Art. 53 - O requerimento de licença de qualquer vereador deverá ser dirigido, por escrito, ao Presidente.

§ 1º - Despachado êsse requerimento, será convocado o suplente.

§ 2º - Quando concedida a licença, poderá o suplente ser empossado imediatamente.

§ 3º - Em tôdas as licenças, o 1º Suplente da respectiva legenda gozará sempre de preferência para substituir o vereador licenciado e nas subsequentes também, desde que lhe ofereçam oportunidade de maior exercício no cargo, estendo-se êste mesmo critério aos demais suplentes, de acôrdo com as suas classificações.

§ 4º - Na impossibilidade de tomar posse, o suplente convocado declarará, por escrito, tal circunstância, e será convocado o suplente seguinte.

§ 5º - Se, depois de 15 dias, o suplente não assumir o exercício e nem declarar a sua impossibilidade de tomar posse, considerar-se-á o silêncio como desistência, convocando-se o suplente imediato.

§ 6º - Se não fôr apresentado pedido de prorrogação, o suplente, assim que se esgotar o prazo de licença, deixará o exercício da vereança, independentemente de ter ou não o titular reassumido suas funções.

§ 7º - No caso de querer reassumir a cadeira, antes de terminada a licença, deverá o vereador comunicá-lo ao Presidente da Câmara, com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

Art. 54 - Para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

Art. 55 - Quando não houver suplente, o presidente da Câmara, para fins de direito, dará conhecimento do fato ao Juiz Eleitoral.

Art. 56 - Quando o suplente se encontrar em lugar incerto, será convocado por edital.

§ 1º - São requisitos da convocação edital:-

I - Certidão do Diretor Administrativo, relativa à circunstância prevista neste artigo;

II - Afixação do edital na Secretaria da Câmara.

III - Publicação do edital na imprensa local, com o prazo de 15 dias contados da publicação.

72
20

§ 2º - Transcorrido o prazo marcado no edital, considerar-se-á perfeita a convocação.

Art. 57 - Decorrido o prazo referido no inciso III do artigo anterior, se o suplente não comparecer, será convocado o seu substituto imediato.

Art. 58 - O suplente substituído na forma do artigo anterior poderá assumir a cadeira, observado o § 6º do artigo 50.

Capítulo IV

Do subsídio e ajuda de custo

Art. 59 - O subsídio dos vereadores será fixado por resolução, e compor-se-á de duas partes:- uma fixa e outra variável.

§ 1º - Os vereadores somente terão direito a perceber os subsídios quando em exercício de seu cargo.

§ 2º - Os subsídios serão pagos aos suplentes, proporcionalmente ao número de sessões a que comparecerem.

§ 3º - As ausências dos vereadores às sessões da Câmara serão descontadas proporcionalmente da parte fixa do subsídio.

Art. 60 - A parte variável só será concedida se o vereador responder à primeira ou segunda chamadas e participar dos trabalhos, durante o período regimental, excetuadas as prorrogações.

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias não será atribuída a parte variável, a que se refere este artigo.

60 Art. 61 - O disposto no § 1º do artigo 59 e no artigo 57 não se aplicará, quando a ausência do vereador se der motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou de representação oficial da Câmara.

Art. 62 - Ao Presidente da Câmara, além do subsídio, caberá uma verba de representação.

Capítulo V

Da Perda do Mandato

Art. 63 - O vereador perderá o mandato:-

I - Por falta às sessões, por mais de 60 dias consecutivos, sem licença;

II - Por infração ao disposto nas alíneas "a" e "f" do artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - Por procedimento incompatível com o decôre parlamentar - (Constituição Federal - art. 48 - § 2º);

IV - Por mudança de residência para fora do Município - (art. 26 - letra "a" - da Lei Orgânica dos Municípios).

Art. 64 - A perda do mandato de vereador, nos casos previstos nos incisos I, II e IV do artigo anterior, dar-se-á, nos termos do § 1º do artigo 48 da Constituição Federal, mediante proposta de qualquer vereador, ou representação documentada de partido político.

§ 1º - Recebida pela Mesa a representação, será ela enviada à Comissão de Justiça e Redação, para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação, se concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido.

§ 3º - Se à Comissão de Justiça e Redação parecer desnecessária a instauração de processo, proporá à Câmara o arquivamento da representação.

Art. 65 - O processo de perda de mandato de vereador, por procedimento incompatível com o decôro parlamentar, será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por líder de partido ou de grupo ou de um têtço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - Tomada a iniciativa ou recebida a representação, será nomeada, pelo Presidente, uma Comissão Especial de 5 membros, que se incumbirá do processo e apresentará seu parecer à Câmara.

§ 2º - Aplica-se a esta Comissão Especial o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será discutido e votado em sessão secreta, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 66 - Nos casos previstos pelos números I, II e IV do artigo 63, a perda de mandato será declarada pela Câmara, por maioria de votos. No caso do nº III, sê-lo-á pelo voto de dois têtços dos membros da Câmara, na conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 48 da Constituição Federal.

Art. 67 - Salvo deliberação em contrário, o voto será secreto, sempre que tiver a Câmara de resolver sôbre perda de mandato de vereador.

Art. 68 - Para efeito de perda de mandato por falta, de acôrdo com o que preceitua o § único do artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, será considerado como ausente às sessões o vereador ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 60 dias da data da chamada.

TITULO IV

Capítulo I

DAS SESSÔES

Art. 69 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e, salvo deliberação em contrário, realizar-se-ão públicamente.

§ 1º - A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas-feiras, às 19 h e 15 minutos.

§ 2º - Quando o dia da sessão ordinária fôr feriado, a Câmara reunir-se-á no primeiro dia útil imediatamente anterior.

§ 3º - Serão considerados de férias os períodos de 1 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 22 de janeiro, nos quais não haverá sessões ordinárias.

Art. 70 - À hora regulamentar, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os respectivos lugares, no recinto, e o presidente declarará aberta a sessão SOB A PROTEÇÃO DE DEUS.

Capítulo II

Das sessões públicas

Secção Primeira

Das sessões ordinárias

Art. 71 - As sessões ordinárias compor-se-ão de duas partes:- Expediente e Ordem do Dia, e poderão iniciar-se com qualquer número de vereadores, desde que presente um dos membros da Mesa, para se proceder à leitura:-

I - da correspondência recebida;

- II - das Moções;
- III - dos Projetos de Lei;
- IV - dos Projetos de Resolução;
- V - das Indicações.

Parágrafo único - As proposições referidas neste artigo não serão discutidas, nem votadas, podendo, todavia, os vereadores assinarem a proposição, com anuência do autor.

Art. 72 - Quando da leitura, discussão e votação da ata e dos requerimentos, o presidente da Mesa determinará a verificação de "quorum", que se dará com a presença da maioria dos vereadores, e, faltante este, suspenderá a sessão por quinze (15) minutos.

Parágrafo único - Após a interrupção prevista neste artigo, será feita nova chamada e, não havendo número, o presidente encerrará os trabalhos da sessão.

Art. 73 - A sessão terá a duração de quatro (4) horas, com duas (2) horas de expediente e duas (2) horas de ordem do dia, prorrogável esta pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º - No tempo destinado ao expediente, será reservada a primeira hora para explicação pessoal dos vereadores inscritos.

§ 2º - Os vereadores poderão, também, falar em explicação pessoal, se esgotada a ordem do dia, antes do prazo regimental.

§ 3º - Findo o período de quatro (4) horas, ou encerrada a sessão, por falta de número legal ou de matéria a ser apreciada, far-se-á nova chamada, que constará da ata para os efeitos do artigo 60.

Art. 74 - Os vereadores poderão inscrever-se para falar, durante o expediente, até o início da sessão e, para falar após terminada a ordem do dia, poderão inscrever-se até o final do expediente.

§ 1º - Os vereadores regularmente inscritos, na forma deste artigo, poderão falar na ordem de inscrição, durante 10 (dez) minutos, sobre assunto de interesse da coletividade.

§ 2º - O vereador inscrito, logo após o orador que estiver na tribuna, poderá ceder seu tempo, no todo ou em parte, a qualquer vereador, inscrito ou não.

§ 3º - É permitido a cada orador permutar com outro a ordem de sua inscrição.

§ 4º - A ausência do vereador, quando anunciado para falar, implica no cancelamento de sua inscrição.

Art. 75 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer em plenário, não se admitindo atos que prejudiquem o andamento dos trabalhos.

Art. 76 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão usar da palavra, no recinto da Câmara.

Art. 77 - Os trabalhos da Câmara poderão ser interrompidos, a fim de que sejam introduzidas em plenário personalidades ilustres, as quais poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes fôr feita.

Art. 78 - Existindo matéria urgente e não havendo número para ser votada, o presidente suspenderá a sessão, por tempo pré-fixado, excluindo este do prazo de sua duração.

Parágrafo único - Se, esgotado o tempo da suspensão, ainda não houver número, a matéria será adiada para a sessão imediata e a Mesa procederá a chamada nominal, fazendo constar da ata os nomes dos vereadores presentes.

75
19

Art. 79 - Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, prorrogação do prazo de duração de uma sessão, sendo seu requerimento submetido à votação imediata, não se admitindo discussão.

Parágrafo único - Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa, até o momento de ser anunciada a Ordem do Dia da sessão seguinte, especificando o prazo da prorrogação.

Art. 80 - As sessões ordinárias poderão deixar de se realizar, desde que a maioria dos vereadores, mediante requerimento - dirigido ao Presidente, em sessão anterior, assim o solicite.

Seção Segunda

Das Sessões Extraordinárias

Art. 81 - A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, por deliberação da maioria de seus membros, ou de seu presidente.

Art. 82 - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas, aos domingos e feriados.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias, que terão a duração de quatro (4) horas, se tratará, única e exclusivamente, do assunto para o qual tenham sido convocadas.

§ 2º - A sessão extraordinária não será interrompida pelo fato de, iniciada antes da ordinária, alcançar o horário desta. Neste caso, a sessão ordinária será iniciada logo após o término da extraordinária, sem prejuízo da sua duração.

§ 3º - Podem as sessões extraordinárias ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento escrito, submetido à votação, que não pode ser discutido ou sofrer encaminhamento de votação.

Seção Terceira

Das Sessões Solenes

Art. 83 - Serão solenes:-

- a) - as sessões de instalação dos trabalhos legislativos;
- b) - a designada para a posse do Prefeito;
- c) - quaisquer outras, a requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 84 - Na hora regulamentar, com a presença de qualquer número de vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

Art. 85 - Nas sessões solenes, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo único - Nas sessões referidas neste artigo somente poderão fazer uso da palavra o Presidente e os oradores que forem designados pela Mesa.

Seção Quarta

Das Sessões Secretas

Art. 86 - Havendo motivo relevante, a Câmara, por deliberação da Mesa ou a requerimento de vereador, aprovado, sem discussão, pelo plenário, poderá reunir-se em sessão secreta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, o presidente fará sair da sala das sessões, das galerias e das demais dependências, todas as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, preliminarmente a Câmara deliberará sobre se o objeto proposto deve ou não ser tratado secretamente, e, caso opine pela negativa, a sessão se tornará pública.

§ 3^o - A ata da sessão secreta será lavrada e escrita pelo 1^o Secretário ou por quem o substituir e, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos presentes.

§ 4^o - Lacrada e arquivada, a ata só poderá ser aberta, para exame, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade do transgressor do disposto neste parágrafo.

Art. 87 - Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara discutirá e resolverá se a matéria decidida deverá ou não ser publicada, integral ou parcialmente.

Art. 88 - Havendo empate nas votações secretas, ficará a votação adiada para a sessão ordinária próxima, reputando-se rejeitado o assunto, se persistir o empate.

Art. 89 - Ao vereador que tiver participado dos debates, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão secreta.

Capítulo III

Da Ordem do Dia

Art. 90 - Terminado o expediente, por ter-se esgotado o tempo regulamentar ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo único - No caso de não se achar impresso o assunto da Ordem do Dia, o 1^o Secretário lerá o que houver de se votar ou discutir.

Art. 91 - A matéria será organizada com a seguinte ordem de precedência:-

- a) - vetos;
- b) - proposta orçamentária;
- c) - recursos de vereadores contra atos da Mesa;
- d) - votações interrompidas;
- e) - discussões interrompidas;
- f) - redações finais;
- g) - requerimentos;
- h) - discussões únicas;
- i) - segundas discussões;
- j) - primeiras discussões.

Parágrafo único - Dentro de cada grupo da matéria da Ordem do Dia, a proposição mais antiga precederá a mais recente.

Art. 92 - A Ordem do Dia só poderá sofrer alteração por motivo de preferência, urgência ou adiamento, a requerimento apresentado por líder de grupo ou por cinco (5) vereadores, e aprovado pelo plenário.

Art. 93 - Esgotada a Ordem do Dia, se nenhum vereador estiver inscrito para falar em explicação pessoal, ou estiver findo o prazo regimental, o presidente, após anunciar a Ordem do Dia imediata, declarará encerrada a sessão.

Capítulo IV

Das atas

Art. 94 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º - A ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.

§ 2º - Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata.

§ 3º - Em nenhuma ata será inserido documento sem expressa permissão da Câmara.

Art. 95 - A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Os vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não fôr contestado, a ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º - Nenhum vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez para retificá-la ou impugná-la e por mais de cinco (5) minutos.

§ 6º - Poderá ser dispensada pelo Presidente a leitura da ata, desde que a mesma tenha ficado na Secretaria à disposição dos vereadores, no mínimo uma hora antes da hora marcada para o início da sessão. Entretanto, se algum vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

Art. 96 - A ata da última sessão da Legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 97 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:-

I - Principais:-

- a) - projetos de lei e de resolução;
- b) - moções;
- c) - requerimentos;
- d) - representações;
- e) - indicações.

II - Acessórias:-

- a) - substitutivos;
- b) - emendas e sub-emendas.

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em plenário, salvo pelo autor.

Art. 98 - Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão.

Art. 99 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:-

- I - anti-regimental;

78
10

- II - que não se faça acompanhar de transcrição ou dispositivo;
- III - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;
- IV - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja.

§ 1º - Da decisão da Mesa, no caso dos incisos deste artigo, caberá ao autor recorrer ao plenário, dentro de 15 dias, a contar da data da rejeição.

§ 2º - O recurso será incluído na Ordem do Dia no prazo de 15 dias a contar da data da entrada na Secretaria.

Art. 100 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem de assinatura.

Art. 101 - Quando por extravio ou retenção indevida, não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, providenciando a sua tramitação ulterior.

Art. 102 - Nenhum projeto de lei ou de resolução será submetido à discussão e votação sem pareceres das comissões competentes.

Art. 103 - Nenhuma proposição rejeitada poderá ser novamente apresentada na mesma legislatura antes do decurso do prazo de seis (6) meses.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo II

Da retirada das proposições

Art. 104 - O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou este lhe fôr contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, com a anuência da maioria de seus membros.

Art. 105 - A Mesa poderá requerer a retirada das proposições apresentadas por autores que já não sejam vereadores e que tenham pronunciamento contrário de, pelo menos, uma comissão.

Capítulo III

Dos Projetos de Lei e de Resolução

Art. 106 - As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por meio de Projetos de Lei e de Resolução.

Art. 107 - Consideram-se projetos de resolução as proposições que versarem sobre:-

- a) - assuntos de economia interna da Câmara Municipal;
- b) - perda de mandato de vereador;
- c) - vencimentos de seus funcionários;
- d) - recursos contra atos do Presidente;
- e) - criação de Comissões de Inquérito;

- f) - requerimento ou representação de interessados não vereadores, que dependam de manifestação da Câmara;
- g) - remuneração da legislatura subsequente;
- h) - licença do Prefeito;
- i) - títulos de cidadania;
- j) - vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- k) - os demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Parágrafo único - Os projetos de resolução, a que se refere a letra "i" deste artigo, deverão trazer a assinatura de, no mínimo, dois terços dos vereadores da Câmara.

Art. 108 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência legislativa do Município, de iniciativa do Executivo ou de vereadores.

Art. 109 - Devem os projetos preencher os requisitos seguintes:-

- a) - ser escritos em artigos claros, concisos, numerados e vados nos mesmos termos em que tenham de se constituir em lei;
- b) - conter simplesmente a enunciação do texto de lei, sem preâmbulo nem razões;
- c) - ser assinados pelo autor ou autores.

Parágrafo único - Pode o autor do projeto justificá-lo por escrito e em separado, quando não o queira ou não o possa fazer verbalmente.

Art. 110 - Os projetos, após a sua leitura, serão despachados às Comissões competentes.

Art. 111 - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 112 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, poderão ser apreciados pelo Plenário, sem necessidade de parecer.

Art. 113 - Lido o projeto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Oferecido o parecer, distribuído o avulso, será o projeto incluído na Ordem do Dia para la. discussão e votação e recebimento de emendas versando apenas sobre a constitucionalidade e legalidade.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, o projeto retornará, depois de encerrada a primeira discussão, ao exame da Comissão de Justiça e Redação, para redigir de acôrdo com o deliberado.

§ 3º - Aprovado o projeto em primeira discussão, ficará em pauta durante 2 (duas) Sessões Ordinárias, para recebimento de emendas sobre o mérito.

§ 4º - Findo o prazo da pauta, será o projeto encaminhado às Comissões que deverão pronunciar-se sobre o mérito.

§ 5º - Emitidos os pareceres, quanto ao mérito, será o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda discussão.

§ 6º - Aprovado em segunda discussão, se houver emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redação final.

Art. 114 - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser dispensado por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador, considerando-se aprovado o projeto.

80
19

Capítulo IV

Das Moções

Art. 115 - Moção é a proposição com que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único - A moção somente poderá ser de aplauso, apoio, solidariedade e protesto.

Art. 116 - Recebida pela Mesa, será a moção encaminhada à Comissão competente, que terá o prazo improrrogável de 15 dias para emitir parecer.

Art. 117 - Decorrido o prazo referido no artigo anterior, será a moção incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Se não houver pronunciamento da comissão competente, o Presidente da Câmara poderá solicitar-lhe parecer verbal.

Art. 118 - Se forem oferecidas emendas, não se procederá à votação, enquanto não houver novo pronunciamento da comissão competente, que poderá emitir parecer verbal, por solicitação do Presidente da Mesa.

Capítulo V

Das Indicações

Art. 119 - Indicação é a proposição escrita com que o vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

Art. 120 - As indicações, depois de lidas, serão remetidas a quem de direito, independentemente de discussão ou votação.

Art. 121 - Se entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, que emitirá parecer dentro do prazo de 15 dias.

§ 1º - Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º - Se o parecer for contrário, será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 3º - Se a Comissão não der parecer no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida com parecer verbal.

Art. 122 - Não serão admitidas emendas às indicações.

Capítulo VI

Seção I

Dos Requerimentos - Disposições Gerais

Art. 123 - Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente ou de ordem, por qualquer vereador ou comissão de vereadores.

Parágrafo único - Serão resolvidos pelo Plenário, salvo os de alçada do Presidente.

Seção II

Dos Requerimentos sujeitos à decisão do Presidente

Art. 124 - Serão decididos pelo Presidente os requerimentos verbais ou escritos que solicitem:-

- a) - o uso da palavra;
- b) - permissão para falar sentado;
- c) - posse de vereador;
- d) - retificação da ata;
- e) - inserção em ata de declaração de voto;
- f) - observância de disposição regimental;
- g) - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito;
- h) - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- i) - verificação de votação ou de presença;
- j) - preenchimento de lugares nas comissões;
- k) - inclusão na ordem do dia, de proposição em condições regimentais;
- l) - leitura pela Mesa de qualquer matéria, em debate, para conhecimento do plenário;
- m) - informação sobre os trabalhos, a pauta ou a ordem do dia;
- n) - requisição de documentos existentes na Câmara, referentes a proposições em discussão;
- o) - votação nominal;
- p) - encerramento da discussão, observado o regimento;
- q) - interrupção da sessão por prazo determinado.

Art. 125 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito de:-

- a) - renúncia de membro da Mesa;
- b) - renúncia de vereador;
- c) - audiência de comissão, apresentado por outra;
- d) - designação de relator especial no caso previsto no § 2º do artigo 34;
- e) - juntada ou desentranhamento de documentos;
- f) - informações ou certidões oficiais dos poderes públicos;
- g) - licença de vereador.

Secção III

Dos Recuerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 126 - Depende de deliberação do plenário, sem, contudo, sofrer discussão, o requerimento verbal que solicite:-

- a) - prorrogação da sessão;
- b) - dispensa de publicação ou impressão de qualquer proposição;
- c) - destaque de parte de proposição, para que seja apreciada em separado;
- d) - discussão e votação de proposição por capítulo;
- e) - processo determinado de votação;
- f) - prorrogação dos trabalhos;
- g) - dispensa de interstício entre as discussões;
- h) - dispensa de parecer da comissão de redação;
- i) - adiamento de discussão.

Art. 127 - Serão discutidos e votados os requerimentos escritos que tiveram por objeto:-

- a) - informações do Executivo Municipal;
- b) - nomeação de comissões especiais;
- c) - comparecimento do Prefeito no plenário para informações;
- d) - voto de regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- e) - manifestação por motivo de luto;
- f) - voto de pesar por falecimento;
- g) - representação da Câmara por meio de delegação em eventos para os quais fôr convidada;
- h) - preferência;
- i) - urgência;
- j) - retirada de urgência;
- k) - convocação de sessão extraordinária, especial ou solene, ressalvado o direito expresso pelo item XX do artigo 12;
- l) - retirada de proposição com parecer favorável;
- m) - retirada de proposição pela Mesa;
- n) - inserção em ata, nos anais ou no jornal oficial, de documentos não oficiais.

Art. 128 - Salvo os requerimentos para os quais êste regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos e resolvidos pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 129 - Os requerimentos de inserção referidos na letra "n" do art. 127 serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, que oferecerá parecer dentro de 10 dias, retornando ao expediente para discussão e votação.

Art. 130 - Os requerimentos adiados serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 131 - Os requerimentos de que trata o artigo 127 deverão ser entregues à Diretoria Administrativa, a fim de serem autuados, até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da Sessão.

§ 1º - Não se compreendem no disposto neste artigo os casos das alíneas b, h, i, j, k, l, m, n, do artigo 127.

§ 2º - Se, depois de fluído o prazo referido neste artigo, ocorrer um fato, que motive um requerimento, poderá o Presidente da Câmara dispensar o prazo, desde que entenda que o requerimento perderá a sua oportunidade, se apresentado em Sessão posterior.

Art. 132 - A Secretaria da Câmara providenciará um resumo do assunto dos requerimentos apresentados, para conhecimento anticipado dos vereadores.

Art. 133 - O vereador que acreditar ser contrário ao Regimento Interno requerimento aceito pela Presidência da Mesa, solicitará manifestação do plenário sobre o assunto, para a retirada do do mesmo.

Parágrafo único - O requerimento, no caso dêste artigo, será votado sem discussão, admitindo-se, no entanto, justificação de voto.

Capítulo VII

Das emendas

Art. 134 - Emenda é a proposição oferecida com o fim de alterar disposições de outra.

Art. 135 - As emendas são supressivas, se suprimem; modificativas, se modificam; substitutivas, se substituem; e aditivas, se acrescentam novo dispositivo à proposição original.

Art. 136 - Não admitirá o Presidente emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que rejeitar emenda.

Art. 137 - A emenda à redação final só será admitida, para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 138 - A emenda, que alterar proposição de receita ou despesa, será, preliminarmente, submetida ao parecer da Comissão de Economia e Finanças.

Art. 139 - Sub-emenda é a emenda que altera uma emenda.

CAPÍTULO VIII

Dos Substitutivos

Art. 140 - Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão.

§ 1º - O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o artigo 113.

§ 2º - O vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º - O substitutivo terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores.

TÍTULO VI

Dos debates e deliberações

Capítulo I

Das discussões

Seção Primeira

Disposições Gerais

Art. 141 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 142 - Os projetos de lei e de resolução terão, necessariamente, duas discussões, além da redação final.

Art. 143 - Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para discussão aquele que tiver sido apresentado em primeiro lugar à Mesa.

Art. 144 - Poder-se-á requerer o encerramento da discussão, após terem-se manifestado sobre a proposição, pelo menos, o autor, o relator, o autor de voto em separado ou vencido e os líderes de grupos, salvo desistência ou ausência.

Art. 145 - Se nenhum vereador pedir a palavra para falar sobre a matéria, dará o Presidente por encerrada a discussão.

Art. 146 - Existindo matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por tempo determinado, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único - Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata.

Art. 147 - Com a aprovação de dois terços dos vereadores presentes, poderão ser dispensadas as exigências dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 113 e apreciado o projeto em segunda discussão na mesma sessão.

Parágrafo único - A exigência de parecer, pelo menos verbal, não poderá ser dispensada.

Secção II

Da discussão única

Art. 148 - Serão submetidos a uma única discussão:-

- a) - os vetos;
- b) - as moções;
- c) - os recursos;
- d) - os requerimentos;
- e) - as indicações referidas no § 2º do artigo 121.

Parágrafo único - Na discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos e em globo, com as emendas, se houver.

Secção III

Da primeira discussão

Art. 149 - Na primeira discussão, debater-se-á o projeto, em globo, apreciando-se apenas a sua constitucionalidade e legalidade, podendo o vereador oferecer substitutivos e emendas.

Art. 150 - Os substitutivos serão discutidos antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação.

Parágrafo único - Os substitutivos das Comissões terão preferência sobre os demais.

Secção IV

Da segunda discussão

Art. 151 - Na segunda discussão, será o projeto discutido, artigo por artigo, podendo ainda receber emendas.

Parágrafo único - A requerimento de vereador, poderá o projeto ser discutido por títulos, capítulos, secções ou grupo de artigos, sendo lícito, neste caso, ao vereador inscrito dividir em vários discursos o tempo que dispuser para tratar da matéria.

Art. 152 - As emendas serão discutidas simultaneamente com os dispositivos a que se referem.

Parágrafo único - As emendas, que não se relacionem diretamente a um determinado dispositivo, serão discutidas após o projeto.

Secção V

Dos Oradores

Art. 153 - Cumpre ao vereador:-

- a) - falar de pé, salvo quando, por enfermo, obtiver autorização para fazê-lo sentado;
- b) - falar voltado para a Mesa e dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário em geral;
- c) - só usar a palavra, quando lhe fôr concedida;

- d) - dar aos seus pares o tratamento de "senhor" ou "excelência", ao referir-se a êles ou dirigir-lhes a palavra;
- e) - não desviar-se da questão em debate;
- f) - não usar linguagem imprópria;
- g) - não exceder o prazo, que lhe outorga o Regimento, no uso da palavra;
- h) - não falar sobre matéria vencida;
- i) - atender às advertências do Presidente.

Art. 154 - O vereador somente poderá usar da palavra para:-

- a) - discutir matéria em debate;
- b) - justificar projetos;
- c) - fazer requerimentos;
- d) - apresentar questão de ordem;
- e) - encaminhar votação;
- f) - solicitar retificação ou impugnação da ata;
- g) - apresentar explicação pessoal.

Art. 155 - O vereador poderá falar em explicação pessoal, após ter-se esgotado a Ordem do Dia e dentro do tempo destinado à sessão.

Art. 156 - Ao vereador é vedado referir-se, de maneira injuriosa ou descortês, aos colegas e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público.

Art. 157 - Se qualquer vereador pretender falar, contrariando disposição do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 1º - Se, apesar da advertência e dêsse convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o serviço de taquigrafia, passando a palavra para o orador seguinte.

§ 3º - Insistindo ainda o orador em perturbar a ordem e tumultuar o processo regimental, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, cabendo-lhe suspender a sessão ou tomar as medidas julgadas necessárias.

Art. 158 - Os oradores falarão:- pela ordem de inscrição que, em relação aos itens da ordem do dia, se fará em folha própria, até o momento de ser anunciada a discussão da proposição.

§ 1º - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na ordem de precedência seguinte:-

- I - para o autor;
- II - para vice-líderes de grupos;
- III - para o autor de voto em separado;
- IV - para o autor de emenda.

§ 2º - Terão preferência, desde que inscritos, o autor e os líderes de grupos, podendo êstes falar sempre ao final, independentemente de inscrição.

Art. 159 - Não será permitida nenhuma conversação, cujo tom chegue a perturbar os trabalhos.

Secção VI

Dos Apartes

Art. 160 - O aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 161 - Não se permitem apartes:-

- a) - à palavra do presidente;
- b) - descorteses, sucessivas, paralelos ou cruzados;
- c) - por ocasião de encaminhamento de votação;
- d) - nas justificações de voto;
- e) - quando o orador esteja falado pela ordem.

Secção VII

Dos prazos

Art. 162 - O vereador poderá falar pelo prazo de:-

- a) - 2 (dois) minutos, para apartear;
- b) - 3 (três) minutos, para levantar questão de ordem ou falar pela ordem;
- c) - 3 (três) minutos, para falar sobre a ata;
- d) - 5 (cinco) minutos, para encaminhamento da votação;
- e) - 5 (cinco) minutos, para justificativa de voto;
- f) - 10 (dez) minutos, quando inscrito, para falar na hora do expediente ou na Ordem do Dia em explicação pessoal;
- g) - 20 (vinte) minutos, para falar em primeira discussão;
- h) - 10 (dez) minutos, para falar sobre cada artigo em segunda discussão;
- i) - 30 (trinta) minutos, para dar parecer verbal;
- j) - 10 (dez) minutos, para falar sobre redação final;
- k) - 10 (dez) minutos, para discutir cada requerimento ou indicação;
- l) - 15 (quinze) minutos, para falar sobre cada artigo ou parágrafo em 2ª discussão do orçamento.

§ 1º - O autor e os líderes de grupos, em cada discussão, poderão falar duas vezes, e, pelo mesmo prazo, de cada vez, na segunda, ao findar-se a discussão, salvo o caso de pedido de encerramento de discussão.

§ 2º - É facultado ao vereador inscrito ceder seu tempo, no todo ou em parte, ao vereador que se acha na tribuna.

Art. 163 - Os prazos serão concedidos em dobro quando a matéria deva ser discutida por partes.

Capítulo II

Das Votações

Secção. Primeira

Disposições Gerais

Art. 164 - As deliberações, salvo disposições regimentais em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Câmara.

Parágrafo único - Exige-se a aprovação pelos dois terços dos vereadores presentes, nas deliberações seguintes:-

- a) - autorização para empréstimo;
- b) - concessão de serviços públicos;
- c) - venda ou permuta de bens imóveis;
- d) - dispensa de interstício entre a primeira e segunda discussão;
- e) - rejeição de veto.

Art. 165 - A votação deverá ser feita, logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único - As votações só se interromperão por falta de número.

Art. 166 - Os vereadores presentes à sessão não poderão excusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes ou de parentes - até o terceiro grau civil.

Art. 167 - Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Art. 168 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente que estiver dirigindo os trabalhos.

Parágrafo único - Havendo empate nas votações secretas, ficará a votação adiada para a sessão ordinária próxima, reputando-se rejeitado o assunto, se persistir o empate.

Sessão: Segunda

Des processos de votação

Art. 169 - São 3 (três) os processos de votação:-

- a) - simbólico;
- b) - nominal;
- c) - escrutínio secreto.

Art. 170 - No processo simbólico, os vereadores que votarem contra a matéria deverão levantar-se.

Parágrafo único - Ao anunciar a votação, o Presidente convidará a conservarem-se sentados os vereadores que aprovam e proclamará o resultado da votação.

Art. 171 - Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações serão simbólicas.

Art. 172 - As proposições verbais não admitirão votação nominal;

Art. 173 - Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:-

a) - o Secretário fará a chamada dos vereadores que irão respondendo APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação, devendo, até contínuo, fazer a 2a. e última chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada, durante a votação;

b) - O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando registrar em ata os nomes dos que votaram contra e dos que votaram a favor.

Art. 174 - Será o escrutínio secreto realizado por meio de cédulas escritas, depositadas em uma urna colocada sobre a mesa da Presidência.

Parágrafo único - A apuração será procedida por dois escrutinadores de bancadas diferentes, escolhidos pelo Presidente, - que proclamará o resultado.

Secção Terceira

Do método de votação e destaque

Art. 175 - As proposições em primeira discussão serão - sempre votadas em globo, salvo as emendas, que serão votadas antes do projeto.

Art. 176 - Em segunda discussão, a votação será feita artigo por artigo, podendo, a requerimento de vereador, ou por proposta do Presidente, ser votado por títulos, capítulos, por secções ou por grupos de artigos, cujos números serão declarados.

Art. 177 - As votações das emendas serão feitas antes de cada artigo a que se referirem.

Art. 178 - As emendas a um substitutivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação, ^{ordem de precedência} seguinte:-

I - emendas supressivas; e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com preferência absoluta das apresentadas pelas comissões;

II - emendas substitutivas, se não estiverem ainda prejudicadas;

III - emendas modificativas;

IV - dispositivo original, se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V - as emendas aditivas.

Parágrafo único - É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

Art. 179 - Os substitutivos votam-se antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação.

§ 1º - Os substitutivos das Comissões terão preferência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 2º - Havendo substitutivos de mais de uma Comissão, a preferência recairá sobre o mais recente.

Art. 180 - Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

Art. 181 - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.

Art. 182 - Poderá ser separada parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente.

Secção Quarta

Da justificativa de voto

Art. 183 - Justificativa de voto é o direito que assiste ao vereador de esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar desta ou daquela forma.

Secção Quinta

Do encaminhamento da votação

Art. 184 - Ao ser anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, cu que esteja em regime de urgência.

Art. 185 - Somente poderão usar da palavra em encaminhamento de votação os líderes de grupo e os de Partido.

Secção Sexta

Da verificação

Art. 186 - É facultado pedir verificação de votação simbólica aos vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente.

§ 1^a - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2^a - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, do apanhamento taquigráfico, ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 3^a - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

Secção Sétima

Da redação final

Art. 187 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessárias, emendas de redação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Contas e Orçamento.

Art. 188 - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Capítulo III

Da preferência

Art. 189 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra, constantes da Ordem do Dia.

Art. 190 - Não poderá ser concedida preferência sobre:-

- a) - vetos;
- b) - proposta orçamentária;
- c) - matéria em votação;
- d) - matéria em regime de urgência.

Capítulo IV

Da urgência

Art. 191 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição; a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo plenário.

§ 1^a - As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas.

§ 2^a - Somente será recebido pela Mesa requerimento de urgência à proposição que versar sobre matéria que se prejudicará, se não for discutida e votada imediatamente.

§ 3º - O requerimento de urgência deverá ser fundamentado de maneira a ficar demonstrado que a sua não discussão importará em grave prejuízo se não fôr tratada desde logo.

Art. 192 - Concedida a urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emitirão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto.

§ 1º - Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará relator especial.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres.

Art. 193 - Só será aceito requerimento de urgência, se de autoria da Mesa ou subscrito por 5 vereadores, no mínimo.

Art. 194 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetua-se os casos de segurança e calamidade públicas, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 195 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até a sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário.

Art. 196 - Durante a discussão de projeto em regime de urgência, a requerimento fundamentado de 5 vereadores, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único - Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua marcha normal.

Capítulo V

Dos vetos

Art. 197 - Recebido o veto, será imediatamente distribuído às comissões competentes.

§ 1º - Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para emitir o seu parecer dentro de 5 dias.

§ 2º - Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às Comissões de mérito, que, para esse fim, terão o prazo conjunto de 10 dias.

§ 3º - Se o fundamento do veto não fôr só a inconstitucionalidade ou ilegalidade como também o interesse público, serão ouvidas as comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto de 15 dias para apresentação dos pareceres respectivos.

§ 4º - Se as comissões não se pronunciarem dentro dos prazos previstos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Art. 198 - A proposição vetada será submetida a uma única discussão e votação, dentro de 20 dias contados da data de seu recebimento ou da Sessão da Câmara.

Art. 199 - Rejeitado o veto, será o projeto convertido em lei, cuja promulgação será feita pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Se o veto rejeitado se referir apenas a parte de um projeto, a lei que o promulgar fará menção expressa ao texto a que pertencia originariamente.

Art. 200 - As proposições vetadas, com vetos confirmados pela Câmara, não poderão ser renovadas, no mesmo ano, a não ser por proposta subscrita por 3/4 dos vereadores da Câmara.

Capítulo VI

Do Orçamento

Art. 201 - Recebida a proposta orçamentária do Prefeito, dentro do prazo legal, será ela lida em resumo, no expediente, publicada e distribuída, permanecendo, logo após, em pauta, durante 2 sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que a apreciará dentro do prazo de 5 dias, no seu aspecto constitucional e legal.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Contas e Orçamento, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 3º - Se as comissões referidas nos parágrafos anteriores deixarem de dar parecer nos prazos previstos, o Presidente designará 3 vereadores, para, em conjunto, e dentro do prazo de 10 dias, emitirem parecer.

Art. 202 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia para a 1ª discussão e votação, que será feita englobadamente, salvo as emendas que serão votadas uma a uma.

§ 1º - Se fôr aprovada qualquer emenda, a proposta orçamentária retornará à Comissão de Contas e Orçamento, para o competente entrosamento.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas em primeira discussão, somente serão apreciadas em segunda discussão, após o parecer da Comissão de Contas e Orçamento.

Art. 203 - Em segunda discussão será a proposta discutida e votada artigo por artigo ou parágrafo por parágrafo.

Parágrafo único - Em segunda discussão não serão permitidas emendas, salvo da Comissão de Contas e Orçamento.

Capítulo VII

Da tomada de contas

Art. 204 - Incumbe à Comissão de Contas e Orçamento opinar, dentro de 30 dias, sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, relativas ao exercício findo.

Parágrafo único - Juntamente com seu parecer, a Comissão referida neste artigo apresentará projeto de resolução, aceitando ou rejeitando as referidas contas.

Art. 205 - Se houver pedidos de informação, voltará o processo à Comissão de Contas e Orçamento, que terá o prazo de 10 dias para se manifestar, reincluindo-se êle, a seguir, na Ordem do Dia.

Art. 206 - Se não fôr aprovada pelo Plenário a prestação de contas, no todo ou em parte, encaminhará a Mesa o processo à Comissão de Justiça e Redação para que, através de parecer, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 207 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Contas e Orçamento poderá solicitar, na forma deste Regimento, o pronunciamento de qualquer outra Comissão técnica, que terá o prazo improrrogável de 10 dias.

TITULO VIII

Da Ordem

Das questões de Ordem

Art. 208 - Questão de ordem é toda observação rápida que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não esteja sendo obedecido.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Se o Presidente verificar que a reclamação pela ordem não se refere efetivamente à dos trabalhos, poderá cassar a palavra ao vereador que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se e prosseguirá nos trabalhos.

Art. 209 - As questões de ordem serão exclusivamente resolvidas pelo Presidente.

Art. 210 - O vereador que desejar apresentar uma questão de ordem deverá solicitar a palavra dizendo:- "QUESTÃO DE ORDEM" - ou "PELA ORDEM".

TITULO IX

Dos autógrafos e da promulgação das leis

ou resoluções

Art. 211 - Aprovado o projeto de lei pela Câmara, serão os autógrafos, devidamente autenticados pela Mesa, enviados ao Prefeito, ficando os originais, após registro nos livros competentes, arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Para os autógrafos das leis enviadas ao Prefeito, será adotado o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI".

Art. 212 - Decorrido o decêndio, e silenciando o Prefeito a respeito da lei, será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, SANCIONOU E EU, FULANO DE TAL, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-"

Art. 213 - Se fôr apresentado veto total, rejeitado pelo Plenário, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, (FULANO DE TAL), NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE,

PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO
38 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A -
SEGUINTE LEI:-"

Art. 214 - Se fôr apresentado veto parcial, rejeitado pelo Plenário, o dispositivo ou dispositivos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETU E EU, (FULANO DE TAL) NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, - PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 38, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº, DE

Parágrafo único - A lei, na hipótese dêste artigo, terá o mesmo número que a promulgada pelo Prefeito.

Art. 215 - As resoluções da Câmara terão o preâmbulo seguinte:-

"A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia ... de de, faz baixar a seguinte Resclução:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:-"

TÍTULO IX

Da convocação do Prefeito

Art. 216 - A requerimento de qualquer vereador, poderá a Câmara convocar o Prefeito para prestar informações em sessão da Câmara Municipal.

Art. 217 - A convocação será sempre considerada matéria - de caráter preferencial e urgente e figurará como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão designada.

Art. 218 - Aprovada a convocação, passará a Mesa a receber quesitos sôbre a matéria da convocação, os quais serão encaminhados ao Prefeito até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão designada.

Parágrafo único - Ao Presidente compete entrar em entendimentos com o Prefeito, a fim de ser atendida a convocação no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 219 - Comparecendo o Prefeito, ser-lhe-á dada a palavra para expor da tribuna da Câmara Municipal a matéria objeto da convocação, bem como para responder aos quesitos que lhe forem encaminhados pela Mesa, sem que sejam admitidos apartes.

Parágrafo único - Poderá, em seguida, qualquer vereador solicitar-lhe diretamente esclarecimentos ou respostas a perguntas atinentes à matéria.

Art. 220 - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar dos diretores, que julgar conveniente, para prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

94


Art. 221 - Na sessão a que comparecer o Prefeito, fará pessoalmente ou por intermédio do seu diretor, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer vereador.

Art. 222 - Quando comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Art. 223 - Negando-se o Prefeito a comparecer ou faltando no dia designado, sem justificação, caberá à Mesa da Câmara Municipal providenciar imediatamente o processo de responsabilidade.

TITULO X

Da Polícia Interna

Art. 224 - O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências é da competência privativa da Mesa.

Parágrafo único - Para assegurar a ordem no recinto das sessões, o Presidente requisitará policiamento, que ficará à sua disposição.

Art. 225 - A qualquer do povo é permitido assistir às sessões públicas da Câmara.

Parágrafo único - Os assistentes deverão permanecer em silêncio e abster-se de demonstrações de aplauso ou desaprovação.

Art. 226 - Não será permitido o ingresso nem tolerada a permanência de pessoas armadas, mesmo vereadores, no edifício da Câmara.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Presidente, quando julgar necessário, mandará que se proceda a revista de quaisquer pessoas, e impedirá o ingresso ou permanência daquelas que não quiserem ser revistas.

Art. 227 - Os assistentes serão acomodados na parte reservada ao público.

Art. 228 - Haverá locais reservados para convidados especiais, bem como para os representantes da imprensa falada e escrita, desde que credenciados pela Mesa.

Art. 229 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, serão admitidas, além dos vereadores, taquígrafos e funcionários da Secretaria, quando em serviço.

Parágrafo único - Nesses mesmos locais serão admitidos os convidados de vereadores, com o conhecimento da Mesa, e pessoas com autorização expressa.

Art. 230 - Os assistentes que, sob qualquer forma, perturbarem os trabalhos, serão obrigados a sair imediatamente do edifício.

Parágrafo único - Quando a medida for absolutamente necessária, o Presidente mandará evacuar as galerias.

Art. 231 - Se no edifício da Câmara ocorrer algum delito, a Mesa fará prender em flagrante o autor, encaminhando-o à autoridade competente, com o relato circunstanciado da ocorrência.

Parágrafo único - O auto de flagrante será lavrado pelo 1º Secretário, que o assinará juntamente com o Presidente e duas testemunhas.

Art. 232 - Se qualquer vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa convocará sessão secreta para deliberar a respeito.

TÍTULO XI

Da Secretaria

Art. 233 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Diretoria Administrativa e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único - Gaberá ao 1º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o Regulamento.

Art. 234 - Qualquer interpelação por parte dos vereadores, relativa aos serviços da Diretoria Administrativa ou à situação do pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, e encaminhada à Mesa, através do seu Presidente.

Parágrafo único - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Art. 235 - Os papéis do expediente da Câmara, bem como suas representações, dirigidas aos poderes públicos do Estado ou da União, serão assinados pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 236 - No ato da apresentação à Mesa ou à Secretaria, as proposições serão numeradas, não se permitindo, em hipótese alguma, interromper ou alterar a ordem numérica.

TÍTULO XII

Disposições finais

Art. 237 - Será jornal oficial da Câmara aquele declarado como tal pelo Presidente, após o julgamento da concorrência pública.

Art. 238 - O Presidente poderá contratar, mediante concorrência, os serviços de taquigrafia e publicações que forem julgados necessários.

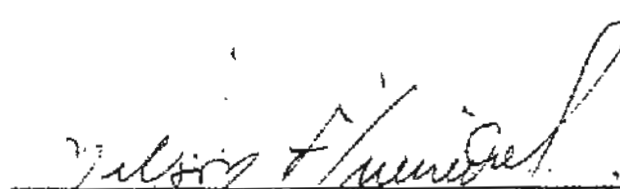
Art. 239 - De todos os atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem e, em geral, sobre o andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso de qualquer vereador ao Plenário.

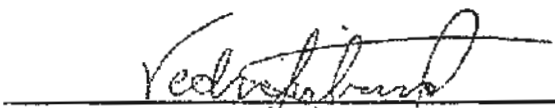
§ 1º - O recurso deverá ser escrito e apresentado dentro de 10 (dez) dias do ato a que se referir e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, será o recurso incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

Art. 240 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

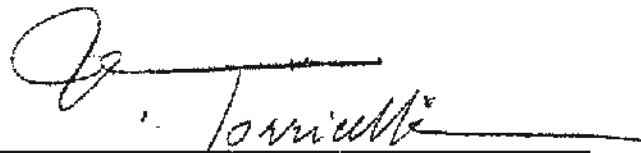
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e sessenta e três. - (19/12/1963)


Prof. NELSON FIGUEIREDO,
1º Secretário


Prof. PEDRO RIBEIRO,
Presidente.

96
10

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezanove de dezembro de mil novecentos e sessenta e três.



VIRGILIO TORRICELLI,
Diretor Administrativo.

-dgc/
--PP/
- JCE/